



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 13 de 2025, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de fevereiro de 2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e a transferência de recursos para a Organização da Sociedade Civil que especifica.”

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 13 de 2026, de autoria do Executivo municipal, dispõe sobre a autorização para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais) destinado a Organização da Sociedade Civil Lar São Vicente de Paulo, valor referente aos depósitos de Imposto de Renda direcionados ao Fundo Municipal do Idoso.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.35¹ do Regimento Interno.

Quanto as questões legais atinentes a esta comissão, não há ilegalidades evidentes à Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, nem tampouco as leis orçamentarias municipais.

Em relação ao valor para cobrir as despesas da execução desse projeto, o art. 2º assegura que sua totalidade será pelo *superávit* financeiro verificado em 31 de dezembro de 2025, na conta corrente nº 23805-8 - Fundo do Idoso, no Banco do Brasil S.A, Agência 1396-X.

¹ “Art. 35. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento se manifestar, quanto à legalidade e ao mérito, sobre todos os assuntos de caráter orçamentário, financeiro e patrimonial, especialmente sobre I - as leis orçamentárias, suas alterações e créditos adicionais;”: (Destacado)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, faz-se adequado a observação atinente ao art. 43, § 1º, inciso II², da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Portanto, melhor seria se o presente Projeto de Lei estivesse acompanhado com a comprovação do superavit financeiro como mencionado em seu art. 2º, através de anexos que poderiam acompanhar o presente projeto ou até mesmo pela simples informação, com os valores estabelecidos, no ofício.

Tais dispositivos fundamentam, entre outros, os princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação. O que se pretende, de modo geral, como em toda sistemática do orçamento público, é que a origem e a aplicação dos recursos públicos sejam sempre o mais transparente possível.

No que diz respeito ao mérito, seguindo o que ordena o art. 35 do Regimento Interno, a transferência tem por objetivo custear as entidades, não parecendo haver qualquer irregularidade que enseje sua rejeição.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 19 de fevereiro de 2026.

Jovileni Silvina da Silva Amaral
Relatora

² Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; ;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E007AYR0715ANBNC>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E007-AYR0-715A-NBNC



ASSINADO POR Jovilene Silvana da Silva Amaral - E007-AYR0-715A-NBNC